



PODER JUDICIÁRIO

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

BOLETIM INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Presidente)
Juiz Federal substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator)
Juiz Federal substituto NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (Relator)
Juiz Federal ANTÔNIO CORREA (Suplente)
Juiz Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA (Suplente)
Juíza Federal substituta CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (Suplente)
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Brasília-DF, 18 de março de 2010
- Quinta-feira -

ANO IX

N.05

Home Page: www.df.trfl.gov.br E-mail: trdf@df.trfl.gov.br

Na Sessão Ordinária realizada no dia 18 deste mês foram apreciados 448 processos. Entre as matérias apreciadas na sessão, destacam-se os seguintes julgados:

JULGADOS

Em 18/03/2010

RECURSO INOMINADO: 0049198-16.2006.4.01.3400
RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ALYSSON MAIA FONTENELE (RELATOR):

TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº^s 2006.34.00906583-0 E 2007.3400.903265-8 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR CONDENANDO A FUNAI NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR À AUTORA DIÁRIAS RELATIVAS À HOSPEDAGEM DE INDÍGENAS, NOS VALORES DE R\$3.675,00 (PROCESSO Nº 2006.34.00906583-0) E R\$14.035,00 (PROCESSO Nº 2007.3400.903265-8), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.

Primeiramente, verifico que foi reconhecida a existência de conexão e continência relativamente aos autos nº^s 2006.34.00906583-0 e 2007.3400.903265-8.

Aduziu a recorrente que "os débitos apresentados não possuem as autorizações da autoridade competente segundo preceitua o artigo 4º da Portaria 1096/PRES nem as faturas devidamente certificadas pela FUNAI." Ressalta que, "a despeito do prejuízo sofrido pela autora, deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular, indeferindo-se o pagamento pleiteado pela autora, sob pena de, configurar-se um ato temerário e comprometedor dos cofres públicos, em total arrepio à lei e às diretrizes constitucionais e legais (Lei nº 8112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 -

responsabilidade fiscal) que incumbem ao administrador público zelar, mormente quanto à exigência de prévio empenha para realização de despesa e a emissão da "nota de empenho" com o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria."

A recorrida alega em contrarrazões que "da análise dos documentos apresentados pela recorrida, extrai-se que, diferente do que sustenta a recorrente, os fatos aduzidos na peça inaugural encontram-se, satisfatoriamente, comprovados. Isso porque, da leitura dos mencionados documentos, verifica-se que as autorizações de hospedagem dos indígenas encontram-se subscritas pelo chefe do NAL de Novo São Joaquim (Sr. Bruno Omere Dumhiwe) e pelo chefe do Serviço de Atendimento ao Índio em Trânsito/SAIT (Sr. Izaías Honorio Oliveits), os quais reconhecem, respectivamente, dívidas junto à recorrida no importe de R\$2.275,00 e de R\$875,00. Quanto às provas produzidas no processo nº 2007.34.00.903265-8, que às provas produzidas no processo em referência, tem-se que melhor sorte não assiste à recorrente, já que, os documentos juntados estão subscritos pelo então Administrador Substituto da FUNAI (Sr. Adriano Tsererawawau), pelo Corredor da Área Xavante (Sr. Cláudio dos Santos Romero) e pelo Administrador Executivo Regional de Goiás (Sr. Edson Silva Beiriz)." Ao final, requer o autora a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ALYSSON MAIA FONTENELE (RELATOR):

A RECORRENTE SE INSURGE CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, CONDENANDO A FUNAI NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS DESPESAS RELATIVAS ÀS DIÁRIAS DE HOSPEDAGEM DE INDÍGENAS, NOS VALORES DE R\$3.675,00 (PROCESSO Nº 2006.34.00906583-0) E R\$14.035,00 (PROCESSO Nº 2007.3400.903265-8), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os débitos apresentados não possuem autorizações da autoridade competente e que, a despeito do prejuízo sofrido pela autora, deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular, indeferindo-se o pagamento pleiteado pela autora.

Da análise dos autos, depreende-se que a autora recebeu, por diversas ocasiões, hóspedes pertencentes a tribos indígenas encaminhados pela FUNAI, sendo que as solicitações eram feitas verbalmente e, posteriormente, eram encaminhados a autorização e o pagamento das despesas. É de se concluir, portanto, que se tratava de uma prática reiterada de contrato verbal com a administração pública.

É importante destacar que toda despesa pública deve ser precedida de licitação quando contratada com terceiros, ressalvadas as exceções previstas em lei.

A legislação, ademais, apresenta um rito a ser atendido, sempre em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Destaca-se, *in casu*, que se houve consentimento da administração para que ocorresse a prestação do serviço, há contrato. No entanto, será nulo, seja por vício de forma, seja pela não precedência de licitação ou dos procedimentos estabelecidos para as hipóteses de contratação direta.

Ressalte-se que a caracterização do contrato nulo ou inexistente não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo serviço executado e por outros prejuízos regularmente comprovados.

Admitir, conforme alega a recorrente, que "a despeito do prejuízo sofrido pela autora, deve prevalecer o interesse público sobre o particular", indeferindo-se, portanto, o pagamento dos serviços prestados, seria respaldar o enriquecimento sem causa.

Certamente que o Estado não pode valer-se de sua supremacia para aterrorizar ou dilapidar o patrimônio particular. Cabe, portanto, à administração pública o dever de ressarcir os serviços prestados, sem a respectiva cobertura contratual, devendo promover seu pagamento, sob pena de ser a ela atribuído o enriquecimento ilícito em detrimento de um particular.

Assim sendo, os atos da administração devem ser praticados sempre com inteira observância do princípio da moralidade administrativa como elemento indeclinável.

Desse modo, embora sejam nulos os contratos administrativos verbais, ainda mais quando praticados por autoridade incompetente, mesmo assim deverá a FUNAI ressarcir os valores despendidos pelo particular de boa-fé.

Desse modo, VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO VERBAL. FIRMADO POR SERVIDOR INCOMPETENTE PARA O ATO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVER DE PAGAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - É importante destacar que toda despesa pública deve ser precedida de licitação quando contratada com terceiros, ressalvadas as exceções previstas em lei.

II - Embora sejam nulos os contratos administrativos verbais, ainda mais quando praticados por autoridade incompetente, mesmo assim deverá a FUNAI ressarcir os valores despendidos pelo particular de boa-fé, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

III - Recurso improvido. Sentença mantida.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO: 0062486-02.2004.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais proposta por ex-cabo do Exército, por ter sido comprovada a irregularidade formal na imposição de penalidade ao autor, condenando a ré à compensação dos danos morais sofridos, no montante de R\$ 6.000,00(seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da audiência, além de juros moratórios de 1% (um por cento).

II - Alega o autor que teria sido flagrado com bebida alcoólica no momento em que apurava a responsabilidade perante outros militares, sendo-lhe aplicada pena

de prisão sem comprovação de que a bebida lhe pertencia.

III - Aduz a União, em síntese, que o art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal "admite a prisão militar por transgressão militar, independentemente de um rigoroso devido processo legal, a par da permissão em flagrante."

IV - A inocência do autor e a ocorrência do dano moral restaram comprovados em audiência realizada pelo juízo a quo.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

PROCESSO N. 2007.34.00.701297-5/DF

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto por FRANCISCA REJANE RODRIGUES BESERRA contra sentença (fls. 112/114) de improcedência do pedido inicial objetivando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF limite o valor da prestação mensal do saldo devedor do financiamento do FIES ao percentual de 30% da renda da autora, até que o débito seja totalmente quitado.

A autora, em seu recurso (fls. 115/124), alega que: **a)** a finalidade do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é a inclusão dos estudantes no mercado de trabalho. Se a requerida concede o financiamento, mas posteriormente, no início da carreira dos beneficiados, lhes cobra quantia que engloba praticamente todo o seu salário, causa-lhes tremendo prejuízo, pois prejudica o próprio sustento e não atinge desta forma a finalidade social; **b)** a Lei nº 10.260/2001 visa "não só o acesso ao ensino superior, mas também condições seguras de ingresso no mercado de trabalho." Requer o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido inicial. Requer, ainda, o benefício da gratuidade de Justiça.

Em contra-razões a CEF pugna, em suma, pela manutenção da sentença recorrida (fls. 128/137).

É o relatório.

V O T O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto por

FRANCISCA REJANE RODRIGUES BESERRA contra sentença (fls. 112/114) de improcedência do pedido inicial objetivando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF limite o valor da prestação mensal do saldo devedor do financiamento do FIES ao percentual de 30% da renda da autora, até que o débito seja totalmente quitado.

Da sentença recorrida, extraem-se os seguintes trechos:

"A Lei fora expressa em asseverar o prazo máximo de pagamento do saldo devedor em tela, no caso em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. O cálculo de amortização em questão fora corretamente calculado pela ré, tendo em conta que o financiamento fora iniciado no primeiro semestre de 2001 e encerrado em outubro de 2004, totalizando assim, quarenta e dois meses, razão pelo qual a amortização final deverá ser efetuada em sessenta e três parcelas.

Por outra banda, a Lei instituidora do FIES não estabelece qualquer limitação entre o valor da prestação a ser paga e o valor da renda do financiado, razão pela qual não deve proceder o pedido inicial, no sentido de limitar o valor da prestação em 30% (trinta por cento) do seu salário. Reforce-se, outrossim, que o questionamento da autora diz respeito tão somente ao excesso da prestação em termos comparativos com seu salário, não havendo impugnação do débito em si." (fl. 113)

O pedido inicial, objetivando a renegociação do valor das prestações mensais do financiamento estudantil, foi examinado sob a ótica da Lei n. 10.260/2001, com redação original, portanto, é evidente, antes das alterações introduzidas nessa norma legal através da Lei n. 12.202, de 14.01.2010. Na sentença ora recorrida foi aplicado o disposto no art. 5º, inciso IV, lera b, da Lei em comento, cuja redação era a seguinte:

Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I a III- omissis.

IV- amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) Nos doze primeiros meses de amortização, em igual valor ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado

à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior.

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.

Com a nova redação dada, entre outros, ao art. 5º em evidência, assim passou a ser tratada a matéria:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

II - omissis;

III - omissis;

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

A Recorrente apresentou, acompanhando a petição inicial, cópia do Aditamento ao contrato original, com data de 30.08.2001 (fls. 21/28), bem assim juntou, na mesma oportunidade, a correspondência de fls. 30/31 e seu anexo de fl. 32, de autoria de preposta da

Recorrida, noticiando a ocorrência **08 (oito) aditamentos**, o primeiro sendo o antes referido e o último ocorrido em 17.04.2004, tendo ocorrido “ENCERRAMENTO COM ÓBICE DE MANUTENÇÃO” em 13.10.2004, em virtude de **conclusão do curso**, conforme esclarecido na peça contestatória de fls. 62/68.

O contrato firmado se manteve ativo por **42 (quarenta e dois) meses**, considerando-se sua assinatura no primeiro semestre de 2001 e encerramento no segundo semestre de 2004, mais precisamente em **outubro**.

O período de **amortização** tratado no art. 5º, inciso IV, letra “a”, da Lei n. 10.260/2001 (doze primeiros meses contados a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso), já foi devidamente quitado, na época própria, pela Recorrente, conforme reconhece a Recorrida em sua peça contestatória.

Aplicando-se a nova regra, introduzida pela Lei n. 12.202/2010, quanto ao parcelamento do **saldo devedor** (art. 5º, inciso IV, letra “b”), o pagamento deveria ser feito em **126 (cento e vinte e seis) parcelas mensais**, sendo certo, porém, que esse saldo devedor atingiria, na verdade, **168 (cento e sessenta e oito) meses**, aqui contabilizados os **42 meses** em que a Recorrente permaneceu na condição de estudante e, em razão disto, sem efetuar o pagamento das parcelas mensais do financiamento obtido, desembolsando apenas a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada trimestre (art. 5º, § 1º, da Lei n. 20.260/2001).

De se ver que, pelo menos no que diz respeito à quantidade de parcelas em que a Recorrida pretende diluir o saldo devedor, indicado na petição inicial como sendo 135 (cento e trinta e cinco), apresenta-se próximo do novo tratamento legal dado à matéria sob exame, que contempla a fixação de **126 (cento e vinte e seis parcelas)**, nos termos do art. 5º, inciso IV, letra “b”, da Lei n. 10.260/2001.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para lhe dar **parcial provimento**, para o fim de condenar a Recorrida a proceder à revisão do contrato firmado com a Recorrente, para o fim de favorecer a mesma a quitação do saldo devedor respectivo em **126 (cento e vinte e**

seis) parcelas mensais, em valor igual, a ser calculado conforme as demais cláusulas ajustadas, com a devida atualização da parcelas vencidas e não quitadas sob a vigência do tratamento legal então vigente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

E M E N T A

CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO JULGADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º, INCISO IV, LETRA "B", DA LEI N. 10.260/2001. PLEITO INDEFERIDO. ADVENTO DA LEI N. 12.202/2010, QUE AMPLIOU O PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRATANTE. PEDIDO DE REVISÃO PARCIALMENTE DEFERIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Pedido de revisão de contrato vinculado ao FIES, para o fim de parcelamento do saldo devedor em 135 parcelas mensais fixas, afinal indeferido por esbarrar na regra do art. 5º, inciso IV, letra "b", da Lei n. 10.260/2001, na redação original, que estipulava o prazo máximo de amortização como sendo de uma vez e meia o lapso em que o interessado se manteve na condição de estudante financiado, que, no caso concreto, fora de 42 (quarenta e dois) meses, implicando no parcelamento em até 63 (sessenta e três meses).

Com advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou, entre outros, o art. 5º, inciso IV, letra "b", da Lei n. 10.260/2001, dobrando o prazo máximo para fim de amortização do saldo devedor do financiamento em relevo, merece ser reformada a sentença recorrida, para o fim de viabilizar a revisão contratual, observando-se as inovações legislativas recentes acerca da matéria, inclusive quanto ao novo prazo para fim de quitação, no caso concreto bem próximo ao pretendido pela Recorrente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Recurso provido em parte. Sentença reformada. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0051353-89.2006.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou

improcedente o pedido inicial visando aos reajustes de 10% (dez por cento) e 13% (treze por cento) concedido aos servidores Militares pela Medida Provisória 215/2004, convertida na Lei 11.008, de 17/12/2004 e Lei 11.201, de 24/11/2005.

A parte autora, em seu recurso, alega que a concessão dos reajustes de 10% e 13% exclusivamente aos militares das Forças Armadas, totalizando reajuste de 23% (vinte e três por cento), fere o princípio da isonomia de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Em contra-razões a FUNASA pugna, em suma, pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

V O T O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando aos reajustes de 10% (dez por cento) e 13% (treze por cento) concedido aos servidores Militares pela Medida Provisória 215/2004, convertida na Lei 11.008, de 17/12/2004 e Lei 11.201, de 24/11/2005.

A parte autora alega que a citada lei fere o princípio da isonomia de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois concedeu reajustes de 10% e 13% exclusivamente aos militares das Forças Armadas totalizando reajuste de 23% (vinte e três por cento).

Contudo, é vedado ao Poder Judiciário proceder ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação de poderes.

A revisão anual da remuneração dos servidores da União depende da edição de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, conforme artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da lei Maior, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.

O Poder Judiciário desconsidera o processo legislativo, assumindo o papel de legislador quando promove, judicialmente, a revisão anual dos vencimentos dos servidores e, por via de consequência, viola a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar

vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, verbis:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

1. Esta Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo em ações cuja controvérsia seja adstrita à discussão acerca de reajuste de vencimentos de servidores públicos de fundações e autarquias federais 2. Em caso de sentença que julga extinto o processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, o tribunal pode decidir desde logo o mérito, se a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito, com base no permissivo do art. 515, §3º, do CPC (Lei n. 10.352/2001).

3. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.

4. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, uma vez que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo ultrapassar tal esfera de atuação. Demais, não restou caracterizada ofensa moral decorrente da omissão legislativa, que ora se discute.

5. Apelação a que se nega provimento. (grifos nossos)

(TRF1 - AC 2003.38.00.031964-6/MG, 1ª Turma, Desembargador Federal José Amilcar Machado, DJ de 14/08/2006).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM PAGA A POLICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA. LEI Nº 7.702/88. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339/STF.

1. De acordo com a Súmula n.º 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos

de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Prevalece, na hipótese, o princípio da reserva legal, pelo qual qualquer aumento concedido a servidor público depende de lei em sentido formal, observada a competência de iniciativa fixada na Constituição.

2. Conquanto a Lei nº 7.702/88 afirmasse, em tese, a pretendida isonomia, a extensão de vantagem a outra categoria de servidor público pressupõe a legalidade do seu pagamento. E nesse particular, os impetrantes não lograram sequer identificar a norma que ampara o pagamento da referida gratificação aos policiais civis do Distrito Federal, não se podendo, portanto, aferir a sua legalidade.

3. Precedentes da Corte (AC 1998.01.00.039413-3/DF, Rel. Juíza federal Maria Helena Carreira Ribeiro (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 21/09/2005, p.71; AMS 94.01.02395-6/DF, Rel. Juiz federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 31/03/2005. A revisão anual da remuneração dos servidores da União depende da edição de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da lei Maior, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida, p.36; AMS 94.01.01067-6/DF, Rel. Juíza Maria Jose de Macedo Ribeiro (conv), Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.59).

4. Apelação a que se nega provimento. (grifos nossos)

(TRF1, AMS 94.01.01847-2/DF, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), DJ de 14/08/2006).

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe **negar provimento**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12 da Lei 1.060/1950).

É como voto.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DE 10% e 13% CONCEDIDOS AOS MILITARES (MP 215/2004, CONVERTIDA NA LEI 11.008, DE 17/12/2004 E LEI 11.201, DE 24/11/2005). REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A"). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando aos reajustes de 10% (dez por cento) e 13% (treze por cento) concedido aos servidores Militares pela Medida Provisória 215/2004, convertida na Lei 11.008, de 17/12/2004 e Lei 11.201, de 24/11/2005.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula 339/STF).

A revisão anual da remuneração dos servidores da União depende da edição de lei específica, de iniciativa do Presidente da República conforme prevê a Constituição Federal, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a".

Sentença mantida.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12 da Lei 1.060/1950). (à unanimidade)